
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.

Distribuído por Dependência ao

Processo nº 1000421-66.2023.8.26.0260 (Pedido de Falência FICCUS COMERCIO LTDA)

ACQUA LOUNGE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 44.328.251/0001-75, com sede Rua Antonio Foster, nº 480 – Vila Socorro – CEP: 04760-040 – São Paulo – SP, **FICCUS COMERCIO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.154.357/0001-06, com sede na Rua Antonio Foster, nº 423 – Casa 2 – Vila Socorro – CEP: 04760-040 – São Paulo – SP, **CLASSIC AMENITIES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.507.867/0001-99, com sede Rua Domingos Jorge, nº 395 – Capela do Socorro – CEP: 04761-000 – São Paulo – SP e **COLLECTION AMENITIES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.792.973/0001-61, com sede na Rua Olinda, nº 225 – Capela do Socorro – CEP: 04761-020 – São Paulo – SP, todas neste ato representadas pelo Sócio **LUIZ GONZAGA FRANCO RODRIGUES**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 45.501.113, devidamente inscrito no CPF sob nº 002.143.758-03, residente e domiciliado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, nº 511 – Apartamento 161 – Vila Suzana – CEP: 05641-010 – São Paulo – SP, por seu advogado que ao final subscreve com fundamento nos Artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), vem, respeitosamente, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos a seguir expostos:

As Recuperandas, como única alternativa de viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos

trabalhadores e dos interesses de seus credores, ajuízam o presente pedido de recuperação judicial com fundamento nas razões a seguir expostas.

De início, convém destacar, que as atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas, são indiscutivelmente viáveis, e importantes para a economia local. Todavia, conforme restará aprofundado adiante, o grupo econômico enfrenta sérios problemas de liquidez financeira para suportar suas obrigações de curto e médio prazo.

Não obstante, como será demonstrado no decorrer desta peça, as dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas são totalmente contornáveis, desde que, contudo, haja uma readequação de suas obrigações financeiras.

1. DA PREVENÇÃO DESTE R. JUÍZO

Conforme consta da anexa certidão do distribuidor de falências e recuperações judiciais da Empresa **FICCUS COMERCIO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.154.357/0001-06, com sede na Rua Antonio Foster, nº 423 – Casa 2 – Vila Socorro – CEP: 04760-040 – São Paulo– SP, é prevento para processar o presente pedido de recuperação judicial este R. Juízo em razão do pedido de falência ajuizado por **EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL**, em 17/04/2023 sob nº 1000421-66.2023.8.26.0260, da qual houve citação e encontra-se no prazo para apresentação de Contestação.

Vara	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Juiz	MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN
Distribuição	17/04/2023 às 10:03 - Livre
Controle	2023/002159
Área	Cível
Valor da ação	R\$ 461.493,80

PARTES DO PROCESSO

Repte	Evolut Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Advogado: Jose Luis Dias da Silva
Reqdo	Ficcus Comercio Ltda

[▼ Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
02/09/2024	AR Positivo Juntado Juntada de AR : AA710791798TJ Situação : Cumprido Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Art. 98 da Lei 11.101-2005 - Falência Destinatário : Carlos Eduardo Rodrigues da Silva Diligência : 26/08/2024

Haja vista a juntada do mandado de citação POSITIVA juntada aos autos em 02/09/2024, E A FLUÊNCIA PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, as Recuperandas fazem a presente distribuição com caráter de urgência, com base no inciso VII do Artigo 96 da LRE, haja vista que passam por grave crise econômica e não terão condições de fazer os depósitos elisivos, que reza o seguinte:

Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005

Art. 96. A falência requerida com base no artigo 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

Assim, requer seja recebida e processada, conforme os termos a seguir expostos.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da Gratuidade da Justiça

As Recuperandas pleiteiam sejam-lhes deferidos os benefícios da Justiça Gratuita assegurados pela Constituição Federal, Artigo 5º, LXXIV e Lei Federal 1.060/50, tendo em vista que momentaneamente não podem arcar com as despesas processuais, sem comprometer em ativas



suas funções profissionais, com eventuais demissões de seus quadros de funcionários em razão de possuírem vários funcionários atualmente empregados.

Outrossim, é cediço o entendimento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORTE ESPECIAL - SÚMULA N. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Desta forma, uma vez que as Recuperandas almejam buscar soluções necessárias para recuperarem as empresas, a fim de atingir os fins legais atribuídos a presente recuperação judicial, sendo assim imprescindível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), artigo 98 e seguintes.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO / GRUPO ECONÔMICO - Art. 69 - G da Lei 11.101/2005

As Recuperandas pertencem a um mesmo Grupo Econômico, possuem o mesmo Sócio Administrador, atuam no mesmo segmento de mercado, com a mesma estratégia de negócio, razão pela qual se justifica a pluralidade de partes no polo ativo da presente demanda, em especial por considerar que as 04 (quatro) Recuperandas encontram-se em dificuldade financeira.

Portanto, o litisconsórcio ativo justifica-se, porquanto, trata-se de medida de economia processual, e também porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de

administração simultânea de sócio, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre elas e o controle financeiro unificado.

Admitindo o litisconsórcio ativo em pedidos de recuperação judicial, na forma do Artigo 114 do CPC, assim já decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento n.2215135-49.2014.8.26.0000, Primeira Câmara Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25.03.2015)“**O processamento da recuperação judicial das agravadas em litisconsórcio também não encontra qualquer óbice, e é, inclusive, recomendável, com fundamento no princípio da preservação da empresa, haja vista a existência de grupo econômico, a fim de possibilitar o soerguimento de todas as sociedades dele integrantes” (Agravo de Instrumento n.2178366-42.2014.8.26.0000, Primeira Câmara Empresarial, rel. Des. Pereira Calças, j. 09.12.2014).**Grifo nosso.*

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas Recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas Recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das

ações e execuções ajuizadas contra as Recuperandas que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação” (Agravo de Instrumento n. 2116130-54.2014.8.26.0000, Segunda Câmara Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13.11.2014). Grifo nosso.

Por essas razões, as empresas devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento esse que vem sendo adotado pelos magistrados em diversos estados do país, que vem deferindo o processamento de recuperações judiciais em litisconsórcio ativo de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Tal posicionamento também é sustentado pela C. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação Judicial (...) — Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte.” (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010).

Nessa esteira, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pelo GRUPO enfrentará óbice algum.

4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Importante esclarecer que, quando se analisa a organização societária das empresas, fica evidenciada a comunhão de obrigações, bem como a afinidade de questões de fato e



direito, o que atrai o litisconsórcio ativo na presente Recuperação Judicial. Assim, nos termos previstos pelo Artigo 113, incisos I e III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do Artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, não resta nenhuma dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada no âmbito do grupo econômico estabelecido entre as empresas.

Ou seja, embora as Recuperandas possuam personalidade jurídica própria, com CNPJs distintos, todas possuem e são administradas pelo mesmo sócio, com ramo de atividades interligadas e basicamente os mesmos funcionários.

Portanto, considerando tais fatores, é manifesto que as Recuperandas constituem grupo econômico, sendo certo que preenchem os elementos de fato e as formalidades para tanto estabelecidas quais sejam (i) o controle por uma sociedade sobre todas as demais e (ii) que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas.

Para a configuração do grupo econômico, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva, sendo essencial que exista a coordenação interempresarial com objetivos comuns, o que está presente no caso em tela.

Deste modo, a direção unitária é o elemento essencial para a configuração do conglomerado das Recuperandas, porque caso inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma adotar decisões isoladas, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo possa ser considerado como tal.

Verifica-se que além da configuração de grupo econômico pela existência de unidade diretiva comum, temos o desenvolvimento conjunto das atividades operacionais das Recuperandas, as quais estão sediadas no mesmo local, tornando uma dependente da outra para a superação da crise econômica em que estão imersas atualmente, sendo o melhor interesse das empresas que a Recuperação Judicial se consolide em relação a todas as sociedades integrantes do conglomerado.

O Artigo 69-J, incisos II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005, expressamente prevê a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial quando presentes, como no caso dos autos, a (i) relação de controle ou de dependência, (ii) identidade total ou parcial do quadro societário e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Cumprе ressaltar que, em situações análogas, as Doutas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo admitem e reconhecem a importância da consolidação substancial, conforme verifica-se, à título exemplificativo, do trecho de julgado recentemente proferido, adiante colacionado:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de

garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO.”

Diante do exposto, em observância ao princípio da preservação da empresa, mostra-se imprescindível que o deferimento do PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE DÊ EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, em razão da evidente configuração de grupo econômico entre as Recuperandas.

5. DA ORIGEM E HISTÓRIA DA EMPRESA

Fundada em 2001 por Luiz Franco Gonzaga Rodrigues, a Recuperanda CLASSIC AMENITIES é uma empresa com mais de 20 anos de experiência no mercado hoteleiro. Desde sua criação, a CLASSIC AMENITIES tem se destacado pela qualidade superior de seus produtos e pelas coleções diferenciadas, consolidando-se como uma referência no setor.

5.1 História

Em 2001: Foi o início da trajetória da CLASSIC AMENITIES com o objetivo de oferecer produtos que atendem às necessidades do mercado hoteleiro, **no ramo de produção de cosméticos**, visando o foco na excelência e inovação, juntamente com a Empresa COLLECTION AMENITIES, que fabrica os artefatos de material plástico para embalar os produtos.



Em 2017: Houve a expansão dos negócios com a criação da FICCUS, uma empresa dedicada à linha capilar, onde reafirmou-se o compromisso da CLASSIC AMENITIES com a diversificação e a adaptação às tendências do mercado.

Em 2021: Em resposta aos desafios impostos pela pandemia e com o objetivo de explorar novas oportunidades de vendas online, foi fundada a ACQUA LOUNGE. Esta iniciativa representa a adaptação da empresa às novas demandas do mercado e ao crescimento do e-commerce. No mesmo ano, atingimos a marca alta de funcionários, refletindo no crescimento e a expansão da nossa equipe.

As empresas Recuperandas que formam o grupo econômico, trabalham em conjunto para alcançar objetivos empresariais comuns, visando à expansão de mercado, diversificação de produtos, otimização de recursos e eficiência operacional, sendo que a Recuperanda Ficcus, por exemplo, foi criada em 2017 para comercializar os produtos dedicados à linha capilar, como pode se extrair do site <https://www.classiccollection.com.br/ficcus>.

Atualmente a Recuperanda Ficcus é a principal cliente do grupo econômico da Classic, que é uma indústria, fazendo a compra de praticamente toda a produção e realizando a distribuição dos produtos em suas embalagens e marca, com embalagens compradas/fornecidas pela Collection, exceto quando a venda é destinada para grandes varejistas como é o caso da WMB (Sams Club), C&C, e outros, em que a produção e as vendas são realizadas pela própria Classic.

A Recuperanda Ficcus tem entre seus principais produtos de comercialização e venda a relação abaixo:

- SABONETE PROVANCE 180GR / 1UN - VERBENA (CX C/ 72)
- SABONETE PROVANCE 180GR / 1UN - LAVANDE (CX C/ 72)
- SABONETE PROVANCE 180GR / 1UN - CLASSIC (CX C/ 72)
- SABONETE LÍQUIDO 027B 30ML - DROPS



-
- SABONETE 20G - DROPS
 - SABONETE 50G - HOTEL ESCOLA SENAC
 - SABONETE 20G EMB. FLOW PACK - FICCUS / ARGAN
 - SABONETE 25G - HOTEL ESCOLA SENAC
 - SABONETE PROVANCE 180GR / 1UN - CLASSIC
 - SABONETE ROXO 90G - LAVANDA AGRESTE / O LAVANDARIO
 - SABONETE PROVANCE 180GR / 1UN - LAVANDE
 - SABONETE 40G EMB. FLOW PACK - FICCUS / ARGAN
 - SABONETE 20G - HOTEL FLAMBOYANT
 - CJ. COFFRET CLASSIC (LOCAO HIDRATANTE 64ML E SABONETE 60GR)
 - SABONETE LONDON 180GR / 1UN (EXTRUSADO - COM FITA) - VERBENA
 - CONJUNTO COFFRET SOLEIL (LOCAO HIDRATANTE 64ML E SABONETE 60GR)
 - SABONETE PARIS 60GR / 4UN - CLASSIC (ESTOJO)
 - AROMATIZANTE 15ML + SABONETE 80G ALECRIM - DROPS
 - KIT LACO 70 CASHMERE (BODY SPLASH 60ML, LOCAO HIDRATANTE 64ML E SABONETE 70G) SECRET
 - KIT CANNES CLASSIC TRANSPARENTE 2 (LOCAO HIDRATANTE 64ML E SABONETE 60GR)
 - SABONETE LÍQUIDO 012B 35ML - HOTEL ESCOLA SENAC
 - SABONETE 20G EMB. FLOW PACK CRISTAL C/ ETIQ COMP - ARGAN
 - ESTOJO SABONETE PARIS 40G / 4UN - POLO

Com efeito, as Recuperandas, assim como as demais empresas do grupo, vem enfrentando uma crise financeira, ainda como reflexo da crise gerada pela pandemia do CORONAVIRUS, pois é fato público e notório que um dos setores **mais afetados com a COVID-19 foi o setor hoteleiro**, principal clientela das Recuperandas, impactando diretamente seu faturamento e seu fluxo de caixa.

Não bastasse o passado recente marcado pelos danos deixados pela COVID 19, o Mundo voltou a enfrentar posteriormente, o avanço exponencial da disseminação da Variante



Ômicron, com probabilidades de contaminação maior às pessoas e riscos evidentes também para a economia.

Todavia, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira vivenciada, permitindo a reestruturação do grupo, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

5.2 Missão e Valores

A missão das Recuperandas é se consolidarem como uma marca de conceito que agrega valor ao negócio de seus clientes, em compromisso com serviços e atendimentos impecáveis visando garantir a plena satisfação e acreditamos que a qualidade dos produtos e o atendimento personalizado são essenciais para o sucesso e a fidelização dos nossos parceiros.

5.3 Infraestrutura e Produção

Contamos com uma estrutura própria de fabricação, comercialização e venda, que nos permitem produzir embalagens e produtos com alta qualidade e a um custo reduzido.

Este modelo operacional assegura a manutenção dos mais altos padrões de excelência, ao mesmo tempo em que garante preços competitivos.

5.4 Conclusão

A CLASSIC AMENITIES, com sua trajetória de sucesso e inovação, continua a ser uma força significativa no mercado hoteleiro e com a adição da COLLECTION, FICCUS e ACQUA LOUNGE, reafirmamos nosso compromisso com a qualidade e a adaptação às necessidades dos

nossos clientes, estando dedicados a oferecer soluções que não apenas atendem, mas superam as expectativas do mercado.

FOTOS

Feira Equipotel 2014





Feira Hospitalar 2016



Laboratório



Dependências do Grupo

















Links:

<https://www.classiccollection.com.br/>

<https://loja.acqualounge.com.br/>

<https://www.acqualounge.com.br/>

6. DA PANDEMIA - DISSEMINAÇÃO DA VARIANTE ÔMICRON

Em 2020 veio a pandemia da COVID-19, e o faturamento médio despencou, o que ocasionou acúmulos de prejuízos operacionais e fiscais. Com as margens de resultados reduzidas e com os acúmulos negativos financeiros ao longo dos anos, as Recuperandas vêm buscando incessantemente operações Financeiras para suprir estes rombos e manter os empregados e os fornecedores em dia, uma vez que hoje possui as despesas financeiras num patamar fora inaceitável para que qualquer operação sobreviva, visando a busca de resultado para pagar seus compromissos.

O ramo de atividade das Recuperandas foi brutalmente atingido pela pandemia, que tiveram de reduzir bruscamente suas operações como forma de evitar a disseminação do coronavírus, fato que inegavelmente contribuiu para o impacto financeiro experimentado pelas Recuperandas e que segundo economistas, teve seus efeitos prolongados no tempo, tanto que "Os pesquisadores indicaram que os estados mais atingidos pela doença tiveram as infraestruturas de saúde impactadas e que, no longo prazo, tiveram novos custos econômicos para atender novas demandas decorrentes das sequelas apresentadas pela doença".

Não bastasse o passado recente marcado pelos danos deixados pela COVID 19, o Mundo voltou a enfrentar posteriormente, o avanço exponencial da disseminação da Variante Ômicron, com probabilidades de contaminação maior às pessoas e riscos evidentes também para a economia.

Os desafios se agigantam ainda mais no período, razão pela qual os especialistas vislumbraram a intensificação das dificuldades que vieram, em decorrência do número expressivo de internações, o que se extrai de trechos da matéria divulgada no site da valor.globo.com.

Verbis:

"A média móvel de novos casos de covid-19 nos últimos sete dias voltou a ficar acima de 20 mil no Brasil. Com o resultado das últimas 24 horas, essa média ficou em 23.338 por dia - a maior desde 24 de setembro de 2021. Trata-se de um salto de 639% em relação à média de 14 dias atrás."

7. FATOS CONTEMPORANEOS

Segundo analistas de mercado, o endividamento no setor empresarial, alcança atualmente níveis alarmantes, fato amplamente divulgado na mídia. A capacidade de pagamento das empresas brasileiras foi radicalmente atingida, de modo que a declaração oficial de recessão personifica o estado caótico em que a economia brasileira se encontra.

A despeito dos sinais de fraqueza do governo e das incertezas sobre o restabelecimento dos "números", a perspectiva é de que o cenário piore ainda mais no ano de 2022, com queda no consumo das famílias e retração maior nos investimentos privados e gastos do governo, comprometendo além do crescimento, também a manutenção de muitas empresas no mercado.

Destaca-se que são MUITOS empregos diretos e indiretos gerados pelas Recuperandas, que dependem de sua continuidade como empregadora para o seu sustento e não merecem ver seus empregos e suas verbas sucumbirem em um processo falimentar. Mais do que um núcleo de geração de empregos e melhoria da qualidade de vida dos funcionários, a empresa também é geradora de tributos, com relevante atuação social, econômica e jurídica.

Em resumo, as Recuperandas, conforme demonstrado são sociedades empresárias regulares e sempre estiveram em franco e indubitável crescimento.

Entretanto, neste último ano, a crise econômica levou a uma retração nas vendas, refletindo gravemente sobre a saúde econômico-financeira das mesmas, que não está tendo folga financeira para girar o seu capital. A empresa tem lucro econômico, mas não consegue ter lucro financeiro, ou seja, ela não tem capital de giro para reinvestir no próprio negócio.

Desta forma, é fundamental a recuperação judicial das Recuperandas, tanto para as mesmas, quanto para a sociedade e para o fluxo econômico do mercado em que está inserida, tendo em vista que as Recuperandas são fonte produtoras e empregatícias.

Frise-se que a Recuperandas ainda se encontram em condições de se reerguer, saldar o seu passivo e superar a tal crise, isto, obviamente, com a ajuda do judiciário através de propostas apresentadas no plano de recuperação, assim como propostas negociadas com credores, que vise o interesse comum.

Ante o exposto, o deferimento do processamento e, posteriormente, do plano de recuperação judicial, não constituem apenas caminhos recomendáveis, mas, são soluções necessárias para se recuperar a empresa, a fim de atingir os fins legais atribuídos à recuperação judicial, já que o que a lei prioriza não é o interesse do devedor, mas sim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, para que se possa promover, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

8. DAS DÍVIDAS

Apesar deste momento de extrema dificuldade econômica, as Recuperandas, elaboraram um Plano de Negócios para os próximos anos e, certamente, com as melhorias nas condições do setor e as medidas que foram e estão sendo tomadas, além daquelas que serão propostas no Plano de Recuperação, certamente irá retomar o caminho do crescimento o que permitirá a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da crise financeira.



As Recuperandas se encontram amparadas por uma consultoria séria que irá equacionar os negócios em todos os setores, principalmente o setor financeiro a permitir a abertura de crédito para capital de giro e geração de novos negócios.

O endividamento das Recuperandas sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial apresenta o seguinte perfil:

Classe I - Credores Trabalhistas: R\$ 1.329.882,77

Classe III - Credores Quirografários: R\$ 6.338.288,61

Classe IV Credores ME e EPP: R\$ 453.953,79

TOTAL – R\$ 8.122.125,17

O endividamento das Recuperandas oriundas de débitos FISCAIS – PASSIVO FISCAL apresentam o seguinte perfil:

ACQUA LOUNGE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.		
CNPJ SOB O Nº 44.328.251/0001-75 NIRE SOB O Nº 35238158615		
DEBITOS FEDERAIS NÃO INSCRITOS	E-CAC	R\$ 77.706,06
DEBITOS FEDERAIS INSCRITOS	PGFN	R\$ 116.955,19
DEBITOS ESTADUAIS INSCRITOS	PGE	R\$ 0,00
Total		R\$ 194.661,25

CLASSIC AMENITIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
CNPJ SOB O Nº 04.507.867/0001-99 NIRE SOB O Nº 35216932849		
DEBITOS FEDERAIS NÃO INSCRITOS	E-CAC	R\$ 1.228.862,79
DEBITOS FEDERAIS INSCRITOS	PGFN	R\$ 10.391.819,85
DEBITOS ESTADUAIS INSCRITOS	PGE	R\$ 2.231.052,05
Total		R\$ 13.851.734,69

COLLECTION AMENITIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
CNPJ SOB O Nº 04.792.973/0001-61 NIRE Nº 3521725652-9		
DEBITOS FEDERAIS NÃO INSCRITOS	E-CAC	R\$ 17.600,99
DEBITOS FEDERAIS INSCRITOS	PGFN	R\$ 8.443.924,65
DEBITOS ESTADUAIS INSCRITOS	PGE	R\$ 1.261.918,42
Total		R\$ 9.723.444,06

FICCUS COMÉRCIO LTDA		
CNPJ Nº 29.154.357/0001-06 NIRE Nº 3523340773-1		
DEBITOS FEDERAIS NÃO INSCRITOS	E-CAC	R\$ 206.677,56
DEBITOS FEDERAIS INSCRITOS	PGFN	R\$ 5.265.325,93
DEBITOS ESTADUAIS INSCRITOS	PGE	R\$ 3.092.638,79
Total		R\$ 8.564.642,28

9. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 48, DA LEI 11.101/2005)

Conforme relatado acima nas razões da crise, as Recuperandas tiveram fortemente abaladas sua saúde financeira por conta da crise que ataca o setor financeiro em geral no Brasil, mais especificamente no ramo de sua atuação – HOTELARIA, de forma que se viu em estreitas dificuldades para conseguir crédito para continuar normalmente com suas atividades.

Assim, apesar das diversas tentativas de negociação intentadas pelas Recuperandas com seus credores, certo é que chegaram ao seu limite, necessitando efetivamente da proteção conferida pela Lei n.o 11.101/2005, razão pela qual se faz primordial o deferimento da recuperação judicial.

Ademais, as Recuperandas apresentaram claramente a necessidade e/ou interesse que tem de preservar sua empresa, até mesmo porque com o deferimento do plano de recuperação judicial preservará a função social, conforme previsão do art. 47, da Lei 11.101/05:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Entretanto, é sabido ser indispensável preencher os requisitos do Artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial para a empresa ter legitimidade ativa para requerer sua recuperação, razão pela qual, consigna-se que as Recuperandas estão em conformidade com todos os itens exigidos pela referida Lei que regula o caso em tela, conforme elenca-se a seguir:

“Art. 48. Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter a menos de 5 (cinco) anos obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter a menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano espacial Seção V deste capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Registra-se então, que:

- a) Conforme se verificam das certidões simplificadas extraídas da JUCESP, as Recuperandas tiveram seus atos constitutivos arquivados a mais de cinco anos, se mantendo ativas até hoje;
- b) As Recuperandas não são empresas falidas, como também se observam das certidões acostadas, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) Do mesmo modo, as Recuperandas não intentaram pedido de recuperação judicial ou extrajudicial nos últimos anos;
- d) Por fim, o sócio das Recuperandas não tem condenação criminal por quaisquer crimes previstos na Lei n.o 11.101/2005.

Tem-se, assim, integralmente satisfeitos os requisitos constantes no Artigo 48, da Lei n.o 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

10. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DA MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

As Recuperandas apresentam o pedido de Recuperação Judicial em comento, porque, nos termos da legislação vigente, fazem jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em Lei.

Além disso, tratam-se de empresas viáveis, que apresentam apenas dificuldades temporárias. Com efeito, as Recuperandas chegaram ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

- a) Aumento de inadimplemento dos clientes, devido à notória crise financeira;
- b) Abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederam créditos para as Recuperandas;
- c) Aumento da concorrência;
- d) Elevados custos operacionais para funcionamento/reparação dos maquinários utilizados na produção;
- e) Folha de pagamento cada vez mais elevada com atualização de valores para piso de salários, cestas básicas e etc., impostos pelos Sindicatos;
- f) Altas taxas de juros pagas nos últimos anos;
- g) A Pandemia de COVID-19;

Como já exposto acima, mormente após a edição da nova Lei de Recuperação de Empresas, as empresas devem, sempre que possível e demonstrada sua viabilidade, serem preservadas, dada a sua notória utilidade social.

A Lei n.º 11.101/2005 dispõe em seu artigo 47, que:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Partindo dessa premissa maior esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados em seu Artigo 47, quais sejam: a preservação da empresa; e, o princípio da função social.

Preservar as empresas significa utilizar de todos os meios lícitos para que elas continuem ativas e mantendo suas funções sociais. Por meio deste princípio, percebe-se a intenção do legislador de criar regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas das empresas, reconhecendo os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) das empresas podem causar e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a Legislação a essa nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado, temos o postulado da função social que a empresa desenvolve, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-la. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, sendo que essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e o sócio das empresas, mas também, de igual forma, direta ou indiretamente, toda a sociedade.

As empresas são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradores de tributos, circulação de riquezas locais e regionais, razão pela qual seus representantes legais tem a obrigação de impetrar pedido de recuperação judicial de forma a preservar as atividades empresariais.

Ressalta-se que na recuperação judicial o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, com a manutenção da fonte produtora, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social das empresas, mantendo a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Assim, mais do que o interesse patrimonial de sócios e, credores, há também o interesse social! Se estiver constatado que a empresa é viável e tem condições de recuperação, que é exatamente o que acontece nesse caso, a impetração de recuperação judicial não se trata de uma mera liberalidade de seu administrador e sim de um dever social!

A análise da situação das Recuperandas demonstra que o deferimento e processamento da recuperação judicial lhe darão mais condições de seguir seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando folego para superar a situação momentânea de crise financeira-econômica, pela qual vem passando.

Diferentemente do que estabelecia a antiga Lei de Falência, a Lei 11.101/2005 privilegia a recuperação financeira das empresas, porquanto reconhece se tratar de *unidade produtiva, criadora de empregos e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social*.

Nesse sentido, vem decidindo a doutrina e a jurisprudência. *Verbis*:

"(...) Essa função social da empresa decorre da própria atividade econômica que exerce, ao produzir bens e/ou serviços para a população, promover a circulação de mercadorias, gerar empregos e pagar salários, recolher tributos, interagir com outras empresas e promover a inovação e a solução de problemas, pois, na busca pelo lucro, há também a busca pelo diferencial competitivo. Scalzilli et al. (2018, p. 83) ressaltam que a função social é um efeito colateral benéfico, ou uma externalidade positiva gerada pelas empresas. Por essa função social e por todos os interesses

que permeiam a empresa, emerge o princípio da sua preservação, basilar do sistema recuperacional."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A recuperação judicial visa ?viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica? (art. 47, Lei nº 11.101/05). 3. Com base no princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial permite que os empresários individuais e sociedades empresárias em crise possam se recuperar, estimulando a atividade empresarial, garantindo a continuidade do emprego e fomentando a economia e o recolhimento de tributos. 4. In casu, ainda que com atrasos, a empresa agravante vem cumprindo o plano de recuperação judicial conforme suas condições financeiras e lucrativas para tal, não mostrando razoável a convolação da recuperação em falência, em observância ao princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

11. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 e 51, DA LEI N.º 11.101/2005)

11.1 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Cumprindo a exigência contida no inciso II, do artigo 51, da Lei n.o 11.101/2005, acosta-se ao presente pedido as demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) exercícios, compostas pelo balanço patrimonial e demonstrações de resultado, além de relatório gerencial de projeção de fluxo de caixa.

11.2 DA RELAÇÃO DE CREDORES

Outrossim, com fulcro no inciso III, do artigo 51, da Lei n.o 11.101/2005, apresenta-se a relação geral de credores, organizada por classificação de créditos.

11.3 DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Atendendo ao disposto no inciso IV, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, a Requerente junta relação de seus empregados, discriminando suas funções e salários.

11.4 DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Dessa feita, atendendo ao disposto no artigo 48 e inciso V, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, as Recuperandas juntam Certidões de Regularidade das empresas, emitidas pela JUCESP, além de cópia dos contratos sociais.

11.5 DA RELAÇÃO DE BENS

Junta-se relação de bens das empresas e sócio, juntando a Declaração de Imposto de Renda referente ao Ano de 2021/2022 e informa que nos Anos de 2022/20223 e 2023/2024 não realizou declaração, visto que não alcançou o valor obrigatório, oriundo de sua renda mensal/anual.

11.6 DOS EXTRATOS BANCÁRIOS



Junta-se à presente os extratos de contas correntes das Recuperandas.

11.7 DAS CERTIDÕES DE CARTÓRIO DE PROTESTO

Igualmente, com fulcro no inciso VIII, do artigo 51, da Lei n.o 11.101/2005, juntam-se certidões expedidas pelos Cartórios de Protesto, das Comarcas em que as Recuperandas exercem suas atividades.

11.8 DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS RECUPERANDAS

Do mesmo modo, obedecendo ao discriminado no inciso IX, do artigo 51, da Lei n.o 11.101/2005, junta-se a relação de ações em geral.

11.9 DAS CERTIDÕES CRIMINAIS

Ademais, em atenção ao inciso IV, do artigo 48, da Lei n.o 11.101/2005, junta-se aos autos certidão criminal do administrador e sócio das empresas Recuperadas.

11.10 DA CERTIDÃO FALIMENTAR

Por fim, comprovando o preenchimento de todos os requisitos formais para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 48, incisos I, II e III, da Lei n.o 11.101/2005, juntam-se as certidões obtidas junto aos distribuidores forenses falimentares atinentes a cada uma das empresas que integram o polo ativo.

Neste cavalgar, conforme já afirmado, o objetivo das Recuperandas é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

12. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conclui-se, desta forma, que estão plenamente atendidos todos os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, em favor da Requerente, devendo, portanto, ser concedido o pleito, conforme disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, o qual dispõe:

“ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

Destarte, requer-se a este D. Juízo, que receba a presente peça inicial e defira o processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 52, da Lei n.o 11.101/2005.

13. DAS PROVIDENCIAS DECORRENTES DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA REQUERENTE / SÓCIOS / AVALISTAS E GARANTIDORES

Ante o que restou exposto, bem como nos documentos carreados no presente pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandassão empresas com alto número de empregados, de forma que, em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das prestações de seus serviços é condição *sinequa non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da LRF, ex vi:

“manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.”

13.1 Suspensão das Ações

Ademais, o eminente risco de constrições judiciais faz imperioso o ajuizamento de recuperação judicial pelas Recuperandas, em razão do seu porte e da atuação em todo o território nacional. Assim, é sabido, que quaisquer constrições que por ventura venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

De toda sorte, as Recuperandas necessitam de que todos os contratos que dizem respeito à atividade fim das mesmas, são primordiais à continuidade do provimento dos



serviços das Recuperandas, de forma que será essencial para que a recuperação judicial logre êxito ao seu final.

Por isso é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da recuperação judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Outrossim, uma vez que o deferimento da Recuperação Judicial não se dê com a maior brevidade almejada, as constrações podem comprometer o caixa das Recuperandas a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Dessa forma, imprescindível e necessário o deferimento da tutela de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas.

14. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Até mesmo porque é visando sua recuperação, que a **empresa apresentará seu plano ao judiciário no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento dessa inicial, firmando e posicionando parcerias que possibilitem as melhores soluções em detrimento tanto da empresa, quanto de seus funcionários e credores.**

Cumprе salientar que tal medida recuperatória encontra-se em conformidade com os artigos 50, inciso IV, art. 64, inciso IV e art. 65, todos da Lei n.o 11.101/2005.

15. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas, nos termos do artigo 52, da Lei n.o 11.101/2005;

b) Sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita as Recuperandas, que conforme se vê pela documentação juntada, se encontram em dificuldades financeiras abalada;

Seja concedida, no momento DO DEFERIMENTO:

- a) A suspensão da publicidade de protestos;
- b) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas;
- c) A suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato; e,
- d) Sejam as empresas Recuperandas, por meio de seus patronos, autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos onde se processam ações contra as Recuperandas, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos;
- e) A suspensão de todas as Ações e Execuções contra a Requerente, nos termos do artigo 6o, da Lei n.o 11.101/2005;
- f) Nomeação de administrador judicial;
- g) Expedição de edital para publicação no Órgão Oficial de Imprensa e divulgação, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LRE;



h) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação;

i) Ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Inclusive, pela eventual apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça, consoante ao artigo 321 do Código de Processo Civil.

Requer, por derradeiro, que todas as intimações e notificações dos atos e termos dapresente sejam feitas na pessoa de seu advogado **Valdery Machado Portela, inscrito na OAB/SP sob o nº 168.589, com endereço profissional na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº300 – Bela Vista – CEP: 01318-000 – São Paulo – SP**, com endereço eletrônico valdery@advocaciavmp.com.br, sob pena de nulidade.

Dá-se causa o importe de **R\$ 8.122.125,17 (oito milhões cento e vinte e dois mil cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos)**, equivalente ao valor da relação de credores.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 12 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
VALDERY MACHADO PORTELA
OAB/SP nº 168.589